

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2011-CEE/MT

Fixa normas para declaração de equivalência de estudos conclusivos de Educação Básica do Sistema de Ensino Brasileiro, realizados em parte ou integralmente no exterior, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Complementar Nº 49/98, com as alterações da Lei Complementar Nº 77/00, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, e à vista dos resultados dos estudos apresentados pela Comissão instituída pela Portaria Nº 100/2009-CEE/MT, para apresentar substitutiva da Resolução Nº 95/01-CEE/MT, que trata da matéria e, ainda, por decisão da Plenária desta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - A declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão da Educação Básica, realizados no exterior, integralmente ou em parte, é de competência do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 2º - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, levar-se-á em conta a análise da escolaridade comprovada pelo interessado, à luz dos direitos obtidos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema de ensino brasileiro, mesmo por semelhança.

Parágrafo único - Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, de caráter de formação geral ou profissionalizante, expedidos por instituição de ensino estrangeira, serão considerados como documento hábil imprescindível para a análise da equivalência e deverão estar acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e traduzidos por tradutor juramentado, inclusive em se tratando de documentação redigida em língua espanhola.

Art. 3º - O pedido para fins de declaração de equivalência deverá ser protocolado eletronicamente no sistema de protocolo do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, contendo:

- I. Requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;
- II. Documento oficial de identificação pessoal;
- III. Diplomas e ou certificados e históricos dos estudos realizados no exterior, contendo o visto do Consulado Brasileiro no país de origem;
- IV. Tradução oficial por tradutor juramentado, ou credenciado por este Conselho Estadual de Educação, inclusive em se tratando de documentação redigida em língua espanhola;
- V. Histórico escolar dos estudos realizados no Brasil, quando for o caso.

Parágrafo único - Os documentos a que se referem os incisos II, III, IV e V, deste artigo, devem ser escaneados para fins de inserção no sistema *on line* e deverão receber “**visto confere**”, por parte do técnico responsável pela análise, mediante a apresentação dos originais ou cópias autenticadas.

Art. 4º - Para a análise da escolaridade comprovada, observar-se-á, em especial, os seguintes aspectos:

- I. A presença de componentes das grandes áreas do conhecimento da base nacional comum, a saber: Linguagens, Ciências da Natureza, Matemática e Ciências Humanas;
- II. O registro do desempenho obtido, que evidencie, de alguma forma, aproveitamento satisfatório;

III. A duração mínima de 03 (três) anos, com o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar, ou a correspondente, no caso da Educação de Jovens e Adultos;

IV. O cálculo será feito tomando-se por base a contagem dos semestres e/ou ano escolar multiplicados pelo provável total de 400 (quatrocentas) e/ou 800 (oitocentas) horas, respectivamente.

§ 1º - No caso de estudos realizados parcialmente no exterior e no Brasil, observar-se-á, no somatório das partes, que esteja contemplado, mesmo por semelhança, o disposto nos Incisos I,II e III, deste artigo.

§ 2º - No caso de aluno oriundo do exterior, a comprovação de conclusão de estudos de ensino médio dispensa a necessidade de apresentação da conclusão de estudos de ensino fundamental.

§ 3º- Não serão considerados como documentos conclusivos do ensino médio, diplomas honoríficos, de assiduidade, de excelência, honra ao mérito e outros de similar teor.

§ 4º- No caso de estudos realizados em parte ou integralmente em país pertencente ao MERCOSUL, observar-se-á, além do que dispõe este artigo, o respectivo Protocolo de Intenções e ou Convênio.

Art. 5º- Será dispensada a declaração de equivalência de estudos conclusivos em nível de Educação Básica, nos casos de diplomas ou certificados expedidos por países que firmaram convênio com o Brasil, desde que haja esta previsão legal em seus termos.

Art. 6º - Não sendo contempladas integralmente todas as condições previstas no artigo 4º e seus incisos e parágrafos, o interessado deverá requerer, diretamente, em qualquer tempo do ano letivo, matrícula por transferência, para prosseguimento de estudos, em qualquer estabelecimento de ensino credenciado e autorizado para ofertar a Educação Básica, em conformidade com o que dispõe o artigo 56 e seus incisos e parágrafos da Resolução Nº 002/2009-CEE/MT ou seu substitutivo.

§ 1º- O aluno que comprovar haver cursado em escola estrangeira a última série/ano ou período correspondente à conclusão do ensino médio no Brasil, e não apresentar o diploma ou certificado de conclusão deverá ser certificado pela escola que o recebeu, mediante processo avaliativo documental.

§ 2º- Alunos do sistema de ensino brasileiro, que participam de programas de intercâmbio estudantil, que pretendam prosseguir estudos no ensino médio, ou para a obtenção do certificado, se tiverem sido concluídos no exterior, devem, no seu retorno, apresentar sua solicitação diretamente na escola de origem, ou em qualquer outra congênere, credenciada e autorizada para a educação básica.

Art. 7º - As escolas pertencentes ao sistema estadual de ensino devem prever dispositivos sobre esta regulamentação em seus regimentos, a fim de aplicar, em conformidade com a legislação de ensino vigente, a classificação e ou reclassificação de alunos advindos de outros sistemas de ensino, com vistas ao prosseguimento de estudos ou à correspondente certificação, se couber.

Art. 8º - As escolas do Sistema Estadual de Ensino deverão dar ciência desta Resolução, em tempo hábil, a alunos que solicitem transferência com a finalidade de participar de programa de intercâmbio de estudos em outros países.

Art. 9º - No caso de solicitação para exercício profissional, os portadores de diplomas de cursos profissionalizantes, correspondentes à educação profissional técnica de nível médio deverão requerer revalidação de diploma ao CEE/MT, que aplicará, caso a caso, o que dispuser a legislação educacional atinente, regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação-CNE.

Parágrafo único- O respectivo conselho regional da categoria profissionalizante deverá manifestar-se durante o percurso processual no âmbito do CEE/MT, a fim

de equacionar possíveis dificuldades do registro para o exercício profissional, em tempo hábil.

Art. 10 - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº 095/2001/CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

CUMPRASE

Cuiabá, 01 de dezembro de 2011

AGUINALDO GARRIDO
Presidente